

A Educação Ambiental como mediadora entre a Tributação e a Crise Ambiental

Simone Grohs Freire

Universidade Federal do Rio Grande
simonefreire@furg.br

A Constituição Federal Brasileira de 1988 reconheceu no artigo 225 o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹, sendo que tal natureza fundamental decorre da relação que se estabelece entre tal meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à vida. Isto porque há uma relação inevitável entre as condições ambientais que são indispensáveis à vida e a proteção ambiental.

Ora, sendo inexorável a relação entre meio ambiente e vida há que se reconhecer que o artigo 225 da Constituição Federal efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no artigo 1º, III, da CF², traduzindo-se em “valor unificador de todos

¹ Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...) III - a dignidade da pessoa humana;

os direitos fundamentais, que, na verdade, são uma concretização daquele princípio (...)” (SARLET, 1998, p.98).

A dignidade da pessoa humana norteia uma nova ideia de bem comum, isto é, uma sociedade que deve, diuturnamente, construir um ambiente onde todos tenham garantida uma existência digna.

Assim, uma vez que o Estado existe justamente para garantir a efetividade do bem comum de uma sociedade, é seu dever assegurar uma vida digna a todos os seus cidadãos, e neste sentido, promover a proteção ambiental prioritariamente.

Não obstante, hoje é clara e indiscutível a existência da crise ambiental com que a humanidade se depara. Entende-se por crise ambiental “a escassez dos recursos naturais e as diversas catástrofes planetárias, surgidas a partir das ações degradadoras do homem sobre a natureza” (CARVALHO, C.G., 2000, p. 202). Portanto, a crise ambiental é uma crise civilizatória porque se estabelece pela forma com a qual o ser humano se relaciona com a natureza.

Logo, a promoção da proteção ambiental pelo Estado se dá através de políticas públicas, as quais se referem a

um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Decisões condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como pelos valores, ideias e visões dos que adotam ou influem na decisão. É possível considerá-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório. A finalidade última de tal dinâmica - consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder, felicidade das pessoas – constitui elemento orientador geral das inúmeras ações que compõem determinada política. (SARAVIA, 2006, p.28).

Desta forma, pode-se entender as políticas públicas como um sistema de decisões políticas que tem por finalidade a manutenção, a prevenção, a correção ou a alteração do bem comum; as quais se executam a partir de objetivos e estratégias de operacionalização, além da alocação de recursos.

Assim, na realização destas políticas públicas, destaca-se um instrumento indispensável: a tributação. E neste sentido, impõe-se questionar qual é o papel da tributação na crise ambiental.

Desde já, é indispensável que se diga que este debate é necessariamente mediado pela Educação Ambiental uma vez que, conforme afirma Bittar, a educação em si envolve processos de mais diversas naturezas: “culturais, sociais, éticos, familiares, religiosos, ideológicos, políticos que se somam para a formação do indivíduo.” (2001, p. 15).

Não seria diferente quando se trata da Educação Ambiental³, uma vez que é ela um instrumento indispensável ao exercício dos direitos de uma sociedade, dentre eles o bem comum que deve estar refletido nas políticas públicas do Estado.

GUIMARÃES (2006, p.190) esclarece que

A Educação Ambiental crítica das desigualdades sociais e dos desequilíbrios nas relações entre sociedade e natureza percebe os problemas ambientais como decorrentes dos conflitos entre interesses privados e coletivos, mediados por relações desiguais de poder que estruturam a sociedade contemporânea. Essa Educação Ambiental crítica viabiliza-se como instrumento de gestão, na medida em que se volta para a construção de uma cidadania ativa, diferente da ideia de uma cidadania passiva (submissa aos deveres e pouco reivindicadora na conquista de novos Direitos) ou do cidadão-consumidor.

Resta indiscutível que a Educação Ambiental compreendida como a construção dialética do conhecimento, não pode, em qualquer hipótese, afastar-se de uma formação crítica e reflexiva da sociedade, a fim de propiciar não apenas a prática consciente, mas, especialmente, a transformadora da realidade em que se insere.

Espaço onde exatamente se inserem as políticas públicas e a necessária participação da sociedade na definição destas políticas.

Ademais, a Educação Ambiental é fundamental porque promove a percepção de uma consciência ambiental⁴ para a mobilização dos indivíduos, ou seja, cientes do seu

³ Parte-se no presente trabalho da compreensão de meio ambiente adotada no Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), qual seja, a concepção de meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência sistêmica entre o meio natural e construído, o socioeconômico e o cultural, o físico e o espiritual, sob o enfoque da sustentabilidade.

papel dentro da sociedade eles estarão aptos para atuar coletivamente de modo a participarem não só dos processos decisórios, mas também da fiscalização do cumprimento das políticas públicas.

Até bem pouco tempo a tributação era considerada apenas por seus fins arrecadatórios, ou seja, com a finalidade exclusiva de “abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva” (CARVALHO, 2011, p. 228). No entanto, esta finalidade meramente arrecadatória não se sustenta mais, visto que, a partir de uma interpretação sistêmica e constitucional, todo o aparato jurídico volta-se a realização dos direitos fundamentais para garantia de uma vida digna.

Passa a ganhar importância neste cenário a natureza extrafiscal da tributação, isto é, sua utilização como instrumento de intervenção ao estimular ou desestimular comportamentos objetivados nas políticas públicas estabelecidas.

É neste sentido, portanto, que deve ser compreendida a tributação ambiental: não como novos tributos ou aumento da carga tributária já tão onerosa, mas voltada a realização da proteção ambiental e, por consequência, a dignificação da pessoa humana.

A tributação ambiental se apresenta como um instrumento possibilitador de proteção ambiental pois, ao invés de apenas onerar o contribuinte, estimula ou desestimula comportamentos para a mudança de paradigmas. Ainda, doutrinariamente, há que se registrar, é a concessão de benefícios fiscais⁵ que tem sido apontada como o modo mais adequado para atingir o fim ambiental pretendido. Buffon neste sentido afirma que:

Não obstante a extrafiscalidade se manifeste sob duas formas antagônicas (oneração e desoneração fiscal), há de se reconhecer previamente que o enfoque dos benefícios e incentivos fiscais visando

⁴ Adota-se aqui o conceito de Caporlândia (2012, p.10), para quem consciência ambiental trata de uma “compreensão de meio ambiente que se coaduna com o atual conceito deste enquanto um conjunto complexo de relações entre homem, natureza e sociedade”, revelando “a devida preocupação com o outro e com o meio ambiente ao refletir sobre seus atos.”

⁵ Pode-se citar o exemplo da isenção fiscal no IPTU (imposto predial e territorial urbano) concedida para aqueles que utilizam fontes renováveis alternativas em suas casas (energia solar). É também caso de tributação ambiental o ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços) Ecológico.

estimular comportamentos ambientalmente adequados, mostra-se mais eficaz na concretização do objetivo perseguido (2012, p. 236).

Portanto, se percebe com clareza a harmonia entre a tributação e a proteção ambiental, já que sob o enfoque da extrafiscalidade resta indiscutivelmente claro que “a finalidade do direito tributário é fazer da arrecadação um ato de justiça social, com limites, com proteções ao contribuinte diante da força e da voracidade do Estado” (BECHO, 2009, p. 351).

A tributação não apenas em sua função de arrecadação, mas principalmente em seu caráter extrafiscal corrobora para o implemento das políticas públicas, no caso, ambientais. A tributação ambiental pode abarcar essa compreensão na instituição de tributos, que além de garantirem uma proteção ambiental mais eficiente, estimulem o contribuinte a um comportamento de respeito ao meio ambiente, possibilitando a mudança de paradigma e a construção de uma nova relação ética, consigo, com a sociedade e com a natureza.

Este deve ser o papel da Tributação na superação da crise ambiental.

Referências Bibliográficas

BECHO, Renato L. **Filosofia do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out.1988. p. 1 (anexo).

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DIRETORIA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. COORDENAÇÃO GERAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Programa nacional de Educação Ambiental - ProNEA**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

BUFFON, Marciano. Tributação Ambiental: a prevalência do interesse ecológico mediante a extrafiscalidade. In: STRECK, Lenio Luiz et al. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. São Leopoldo: Livraria do Advogado, 2012. p. 229-246.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **A consciência ambiental dos juízes nas sentenças transformadoras**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito Ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 19, p.201-208, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Mauro. Educação Ambiental e a Gestão para a Sustentabilidade. In: SANTOS, José Eduardo dos.; SATO, Michèle (Orgs.) **A Contribuição da Educação Ambiental à Esperança de Pandora**. São Carlos: RiMa. 2006.

SARAVIA, Eduardo. Introdução à Teoria da Política Pública. In: SARAVIA, Eduardo; FERRAREZI, Elisabete (Org.). **Políticas Públicas: Coletânea - Volume 1**. Brasília: Enap, 2006. p. 21-42.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.